



TC 008.484/1999-6

Apenso: 008.429/2000-7

Tipo: prestação de contas, exercício de 1998

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) - extinto

Responsáveis: Ruthênio de Aguiar (CPF: 010.087.301-49), Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque (CPF: 047.575.137-04), Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos (CPF: 112.603.001-53) e outros

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício de 1998, do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), autarquia federal, cujo valor gerido no período foi de R\$ 198. 231.093,57, conforme dados abaixo.

Tabela 1: Valores geridos pelo Indesp no exercício de 1998

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 68.452.818,66
Receitas Orçamentárias	R\$ 126.559.277,49
Receitas Extra-Orçamentárias	R\$ 33.785.083,94
Despesas Orçamentárias	R\$ 113.627.447,02
Despesas Extra-Orçamentárias	R\$ 84.603.646,55
Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 30.566.086,52
Total Gerido	R\$ 198. 231.093,57

Fonte: Instrução à peça 11, p. 27-50.

2. Ressalte-se, ainda, que o Indesp foi extinto pela Medida Provisória (MP) 2.216-37, de 31/8/2001. As atribuições transferidas, à época, para o então Ministério do Esporte e Turismo foram posteriormente repassadas, no que se refere às pastas relativas ao esporte, ao atual Ministério do Esporte (ME), por força da MP 103, de 1/1/2003, convertida na Lei 10.683, de 28/5/2003.

ROL DE RESPONSÁVEIS

3. Os responsáveis pelo Indesp que devem ter as contas julgadas no exercício de 1998 são os arrolados a seguir:

Nome: Ruthênio de Aguiar

CPF: 010.087.301-49

Cargo: Presidente interino

Natureza da Responsabilidade: dirigente máximo da unidade jurisdicionada (interino)

Período: de 1/1/98 a 3/4/98.

Nome: Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque

CPF: 047.575.137-04

Cargo: Presidente

Natureza da Responsabilidade: dirigente máximo da unidade jurisdicionada

Período: de 3/4/98 a 14/12/98.



Nome: Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos

CPF: 112.603.001-53

Cargo: Presidente em substituição

Natureza da Responsabilidade: dirigente máximo da unidade jurisdicionada (substituta)

Período: de 15/12/98 a 31/12/98.

4. Demais responsáveis encontram-se arrolados à peça 1, p. 7-8.

HISTÓRICO

5. Na instrução inicial (peça 11, p. 27-50), informa-se que, em 2000, foi realizada inspeção no Indesp, motivada por suspeita levantada pela Secex-BA de que a extinta autarquia havia liberado recursos para prefeituras municipais daquele estado, mediante convênio, para fins de construção de quadras poliesportivas, sem adotar critérios equânimes na destinação desses valores, o que resultou em provável beneficiamento de alguns municípios baianos.

6. À época, identificou-se que o Indesp firmou, no exercício de 1998, 198 convênios em todo o território nacional para a construção de quadras poliesportivas com características similares, cujos valores de repasse variaram de R\$ 300.000,00 a R\$ 12.000,00 (peça 11, p. 5-10). Verificou-se, também, enorme variação entre os preços praticados para um mesmo item da obra (peça 9, p. 14; peça 10; peça 11, p. 1-4).

7. Somado a isso, a Secex-BA constatou, após realizar pesquisa junto à Revista CONSTRUÇÃO, da Editora PINI, que o custo médio estimado para a construção de quadra poliesportiva, com as características propostas nos convênios analisados, nas regiões norte e nordeste do Brasil, para o mês de outubro de 1998, seria da ordem de R\$ 27.000,00, que acrescido aos custos relativos a edificações conexas (vestiários, arquibancadas e outros), chegaria a no máximo R\$ 50.000,00 (peça 11, p. 48-49).

8. Os indícios de sobrepreços em alguns convênios foram reforçados pelo fato de a Divisão de Análise de Convênios e a Divisão de Prestação de Contas, do Indesp, terem constatado, naquela época, a ocorrência de supervalorização dos preços praticados no Convênio 362/98 (Siafi 349009) para a construção de quadra poliesportiva, semelhante às dos demais convênios analisados, orçada pelo município de Coribe/BA em R\$ 220.000,00 (peça 11, p. 11-16).

9. Apesar dessas evidências, não foi possível quantificar o débito gerado pelos sobrepreços, uma vez que os itens não haviam sido suficientemente detalhados e que o objeto pactuado não teria sido especificado de forma clara, nem no Termo de Convênio nem no Plano de Trabalho (peça 11, p. 49).

10. Diante desses fatos, foi proposta na ocasião a audiência do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, presidente do Indesp durante o período em que os ajustes questionados foram firmados, autorizada em despacho do então Ministro Relator Humberto Guimarães Souto (peça 11, p. 51), para que justificasse a ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas, possibilitando a disparidade nos valores acordados para a execução de objetos similares, a exemplo do ocorrido nos convênios com as prefeituras de Ibiquera, Cocos, Gandu, Curaçá, Aramari, Riacho de Santana, Ituberá, Cafarnaum, Lençóis e Brejolândia, todos municípios baianos (peça 11, p. 50).

11. Assim, encaminhou-se o Ofício TCU-6ª Secex 616, de 21/12/2000 (peça 11, p. 52), e posteriormente o Ofício TCU-6ª Secex 76, de 15/2/2001 (peça 12, p. 7), em razão de o primeiro ter sido devolvido por mudança de endereço. Em seguida, as razões de justificativa correspondentes (peça 12, p. 11-13) foram analisadas na instrução à peça 12 (p. 15-19). Na ocasião, concluiu-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo responsável, uma vez que não restaram demonstradas as justificativas para a discrepância dos valores repassados pelo Indesp, no exercício de 1998. Entretanto, as presentes contas foram sobrestadas até o deslinde do TC 015.567/1999-0,



com autorização mediante despacho do então Ministro Relator Iram Saraiva (peça 12, p.20). Após isso, houve novo sobrestamento até a decisão do TC 003.622/1999-1 (instrução à peça 13, p. 15-17), com despacho do mencionado Ministro.

12. Torna-se oportuno esclarecer que o TC 015.567/1999-0 consiste em representação instaurada ante as irregularidades identificadas na concessão para exploração de jogo de bingo, autorizada pelas Portarias 104/98 e 23/99, em que o Sr. Luiz Felipe foi ouvido em audiência. O processo foi julgado pelo Acórdão 181/2001-TCU-Plenário, que aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92. Além disso, a Decisão 1.297/2002-TCU-Plenário negou provimento a pedido de reexame.

13. Por sua vez, o TC 003.622/1999-1, representação convertida em tomada de contas especial (TCE), culminou na citação do Sr. Luiz Felipe, em razão de superfaturamento na contratação e execução do objeto do Convênio 59/98, firmado com o município de Aramari/BA. A TCE, tratada no âmbito do Acórdão 255/2004-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável e o condenou, solidariamente com o prefeito de Aramari/BA e a empresa executora dos serviços, ao pagamento da quantia de R\$ 83.832,16, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92. A decisão foi objeto de recurso de reconsideração pelo Sr. Luiz Felipe, tendo sido prolatado o Acórdão 4.619/2010-TCU-2ª Câmara, que, na oportunidade, deu-lhe provimento integral, julgando as contas do mencionado responsável regulares com ressalva.

14. Depois de proferidas as decisões sobre o TC 015.567/1999-0 e o TC 003.622/1999-1, ratificou-se, na instrução à peça 13 (p. 62-71), de 15/12/2010, a proposta de que a ausência de critérios para a celebração de convênios destinados à construção de quadras poliesportivas, no exercício de 1998, deveria ser considerada no julgamento do mérito das contas do Sr. Luiz Felipe, com aplicação de multa. Além disso, entendeu-se necessário o sobrestamento das contas da Sra. Tânia Regina, ex-dirigente substituta do Indesp, até a deliberação sobre o mérito do TC 027.819/2006-4, que, à época, tramitava nesta Corte.

15. Considerou-se ainda que as irregularidades apuradas no âmbito dos processos relacionados nas tabelas 3 e 4, do item 23 desta instrução, que inclui os processos já comentados, deveriam ser contempladas na apreciação das contas do Sr. Luiz Felipe e da Sra. Tânia Regina, respectivamente. Enfim, a análise de mérito efetuada naquela instrução propôs a irregularidade das contas do Sr. Luiz Felipe.

16. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) lavrou parecer (peça 13, p. 75-76) discordando da proposta oferecida por esta Unidade Técnica, uma vez que entendeu necessária a realização de novas audiências do Sr. Luiz Felipe e da Sra. Tânia Regina relativas aos reflexos, nas presentes contas, das irregularidades apontadas no âmbito dos processos mencionados na instrução à peça 13, p. 62-71. Além disso, o MPTCU entendeu que o Sr. Luiz Felipe também não havia recebido o ofício de audiência relativo à irregularidade acerca da ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas.

17. Vale lembrar ainda que, no intervalo de tempo entre a proposta da Unidade Técnica e a apreciação do MPTCU, o TC 027.819/2006-4 foi julgado pelo Tribunal, mediante Acórdão 1.559/2011-TCU-2ª Câmara, o que levou o MPTCU a considerar também que não havia mais motivos para sobrestar as contas da Sra. Tânia Regina (peça 13, p. 75).

18. Assim, o entendimento preliminar do MPTCU foi acolhido pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro, mediante despacho, de 18/4/2011 (peça 13, p. 77), que determinou a esta Unidade Técnica a realização das audiências sugeridas. Para esse fim, elaborou-se nova instrução (peça 13, p. 79-84) propondo as audiências realizadas por meio dos Ofícios TCU-6ª Secex 933 e 936, ambos de 20/7/2011 (peça 13, p. 87-90), para apresentar razões de justificativa em virtude da repercussão das seguintes irregularidades nas presentes contas:

- 18.1 Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque:
- a) assinatura do Convênio 59/98, celebrado entre a extinta autarquia e a prefeitura municipal de Aramari/BA, sem que houvesse avaliação se os valores propostos pelo conveniente estavam compatíveis com o objeto ajustado, conforme apurado no TC 003.622/1999-1, julgado por meio dos Acórdãos 255/2004 e 4.619/2010, ambos da 2ª Câmara;
 - b) assinatura da Portaria Indesp 104/98, que autorizou o funcionamento de máquinas eletrônicas de jogo de bingo programadas e não exigiu, explicitamente, a realização de sucessivas extrações até alcançar a premiação, o que infringiu o Decreto 2.574/98 e a Lei 9.615/98, segundo apurado no TC 015.567/1999-0, julgado por meio do Acórdão 181/2001-TCU-Plenário e da Decisão 1.297/2002, ambos do Plenário;
 - c) negligência na aprovação do Convênio 245/98, firmado entre o município de Canápolis/BA e o extinto Indesp, sem que fosse realizada qualquer comparação entre os custos do projeto e os preços de mercado, conforme averiguado no TC 003.041/2000-7, julgado por meio dos Acórdãos 3.514/2006, 4.964/2009 e 3.721/2010, todos da 2ª Câmara.
- 18.2 Sra. Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos
- a) assinatura do Convênio 845/98 entre o extinto Indesp e o município de Teotônia/RS, cuja contrapartida exigida extrapolou o limite máximo de 10% estabelecido no art. 26, § 2º, inc. I, alínea “a”, da Lei 9.473/97;
 - b) assinatura do Convênio 841/98 entre o Indesp e o município de São Jerônimo/RS, cuja contrapartida foi fixada em 78% do valor conveniado, contrariando o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 9.293/96.
19. Cabe esclarecer que, na audiência do Sr. Luiz Felipe, não foi contemplada a irregularidade relativa à ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas em municípios baianos, uma vez que, apesar de o MPTCU ter entendido que o ofício de audiência correspondente a essa irregularidade havia sido endereçado à extinta autarquia e não à pessoa do responsável, essa Unidade Técnica esclareceu, na instrução anterior (peça 13, p. 83), que o mencionado expediente, mesmo contendo o nome do Indesp no campo “nome do responsável ou interessado”, teve por destinatário o Sr. Luiz Felipe e foi enviado ao seu endereço residencial, conforme é possível constatar ao final do ofício (peça 12, p. 3-9).
20. Tanto é assim que o Sr. Luiz Felipe apresentou defesa (peça 12, p. 11-13), analisada no âmbito destas contas (peça 12, p.15-19). Portanto, entendeu-se suprida a audiência relativa a essa irregularidade específica, restando apenas a necessidade de confrontá-la com o conjunto de eventos que compõem o exercício em estudo, de modo a verificar sua repercussão na gestão do Sr. Luiz Felipe, no exercício de 1998.
21. Em atenção à nova audiência efetuada, o Sr. Luiz Felipe apresentou as razões de justificativa constantes à peça 22 dos autos e sintetizadas nos itens 25 a 31 da presente instrução. A Sra. Tânia Regina, por sua vez, não se manifestou no prazo determinado, nem após ter sido efetuada audiência por edital (peça 25), publicado no Diário Oficial da União (DOU) 221, de 18/11/2011, caracterizando, assim, sua revelia.
22. Por questões didáticas, apresentam-se a seguir as instruções realizadas até o momento, com o resumo das respectivas propostas da Unidade Técnica:



Tabela 2: Instruções elaboradas, até o momento, no âmbito do TC 008.484/1999-6:

Instrução	Peça e páginas	Momento	Proposta da Unidade Técnica
Instrução inicial	peça 11, p. 27-50	Análise inicial das contas.	Audiência do Sr. Luiz Felipe, sobre ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas, o que possibilitou a disparidade nos valores acordados para a execução de objetos similares.
2ª instrução	peça 12, p. 15-19	Análise da audiência proposta na instrução inicial.	Rejeição das razões de justificativa e necessidade de sobrestamento das presentes contas até a apreciação do TC 015.567/1999-0.
3ª instrução	peça 13, p. 15-17	Análise sobre o prosseguimento das contas, após apreciação do TC 015.567/1999-0.	Sobrestamento das presentes contas até a apreciação do TC 003.622/1999-1.
4ª instrução	peça 13, p. 62-71	Análise sobre o prosseguimento das contas, após a apreciação do TC 003.622/1999-1.	Sobrestamento das contas da Sra. Tânia Regina; julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Felipe e pela regularidade das contas dos demais responsáveis; aplicação de multa (art. 58 da Lei 8.443/92) ao Sr. Luiz Felipe; determinação à Secretaria Executiva do ME; e alerta à prefeitura municipal de Itaperuna/RJ.
5ª instrução	peça 13, p. 79-84	Proposição da audiência sugerida pelo MPTCU e acatada pelo Ministro Relator	Audiência do Sr. Luiz Felipe, sobre irregularidades apuradas nos processos de fiscalização TC 003.622/1999-1, TC 015.567/1999-0 e TC 003.041/2000-7, bem como da Sra. Tânia Regina, em razão dos processos TC 027.819/2006-4 e TC 014.409/2007-7.

Fonte: Processo eletrônico referente ao TC 008.484/1999-6.

PROCESSOS CONEXOS

23. Na instrução constante à peça 13 dos autos (p. 62-71), esta Unidade Técnica realizou levantamento dos processos conexos e constatou que as irregularidades apuradas no âmbito dos processos relacionados nas tabelas a seguir devem ser consideradas na análise do mérito das presentes contas. Ressalte-se que, como comentado nos itens 16 e 18 da presente instrução, as irregularidades em questão foram objeto de audiência para fins de defesa quanto aos reflexos, no conjunto da gestão dos responsáveis, das ocorrências analisadas em cada processo específico, tendo em vista sugestão do MPTCU (peça 13, p. 75-76).

Tabela 3: Processos em que o Sr. Luiz Felipe consta como responsável:

Processo	Irregularidade	Decisão até o momento
TC 003.622/1999-1 (Representação)	Assinatura do Convênio 59/98 (Siafi 346580), celebrado entre o Indesp e a prefeitura municipal de Aramari/BA, para a construção de quadra poliesportiva, sem que houvesse avaliação da compatibilidade dos valores propostos pelo conveniente com o objeto ajustado. (Decisão 676/2001-TCU-Plenário; Acórdãos 255/2004 e 4.619/2010, ambos da 2ª Câmara)	Acórdão 4.619/2010-TCU-2ªC: deu provimento ao recurso de reconsideração, apresentado pelo responsável, contra decisão do Acórdão 255/2004-TCU-2ªC, de modo a retirar sua responsabilidade em relação ao débito apurado, mas considerando relevante a irregularidade cometida, com indicação da necessidade de considerá-la no conjunto da gestão do responsável. (grifo nosso)



(continuação da Tabela 3)

Processo	Irregularidade	Decisão até o momento
TC 015.567/1999-0 (Representação)	Assinatura da Portaria Indesp 104/98, que autorizou o funcionamento de máquinas eletrônicas de jogo de bingo programadas e não exigiu, explicitamente, a realização de sucessivas extrações até alcançar a premiação, o que infringiu o Decreto 2.574/98 e a Lei 9.615/98. (Decisão 1.297/2002-TCU-Plenário e Acórdão 181/2001-TCU-Plenário)	Acórdão 181/2001-TCU-P: aplicou multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, ao Sr. Luiz Felipe. A Decisão 1.297/2002-TCU-P negou provimento de pedido de reexame. (grifo nosso)
TC 003.041/2000-7 (TCE)	Negligência na aprovação do Convênio 245/98 (Siafi 348462), firmado entre o município de Canápolis/BA e o Indesp, para a construção de quadra poliesportiva, sem que fosse realizada qualquer comparação entre os custos do projeto e os preços de mercado. (Decisão 344/2002-TCU-Plenário; Acórdãos 3.514/2006, 4.964/2009 e 3.721/2010, todos da 2ª Câmara)	Acórdão 4.964/2009-TCU-2ªC: deu provimento ao recurso de reconsideração, apresentado pelo Sr. Luiz Felipe, contra decisão do Acórdão 3.514/2006-TCU-2ªC, afastando o débito, mas mantendo a irregularidade das contas do Sr. Luiz Felipe e aplicando multa do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92. (grifo nosso)

Fonte: Instruções à peça 13, p. 62-71 e 79-84.

Tabela 4: Processos em que a Sra. Tânia Regina consta como responsável:

Processo	Irregularidade	Decisão até o momento
TC 027.819/2006-4 (TCE)	Assinatura do Convênio 841/98, celebrado entre o Indesp e a prefeitura municipal de São Jerônimo/RS, sem que fosse observado: limite de contrapartida do convenente em desacordo com o art. 26, § 2º, inc. I, alínea “a”, da Lei 9.473/97; existência de registro de inadimplência do convenente no Cadin; ausência de comprovação da propriedade do terreno onde foi construído o ginásio; e fixação de apenas trinta dias para a execução do convênio. (Acórdão 1.559/2001-TCU-2ª Câmara)	Acórdão 1.559/2011-TCU-2ªC: contas julgadas irregulares com aplicação de multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92 à Sra. Tânia Regina. Transitado em julgado. (grifo nosso)
TC 014.409/2007-7 (TCE)	Assinatura do Convênio 845/98, celebrado entre o Indesp e a prefeitura municipal de Teotônia/RS, sem que fosse observado o limite de contrapartida do convenente, estipulado no art. 26, § 2º, inc. I, alínea “a”, da Lei 9.473/97. (Acórdão 4.723/2008-TCU-2ª Câmara)	Acórdão 4.723/2008-TCU-2ªC: considerou que o caso isolado não foi suficiente para aplicar multa, mas registrou que a conduta da responsável deveria ser apreciada nas contas do Indesp do exercício de 1998. Contas julgadas regulares com ressalva . (grifo nosso)

Fonte: Instruções à peça 13, p. 62-71 e 79-84.

EXAME TÉCNICO

24. Acrescente-se que este tópico será estruturado da seguinte forma: resumo da resposta do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque à audiência, análise dos argumentos apresentados pelo mencionado responsável, análise das irregularidades identificadas nos Convênios 841/98 e 845/98 (assinados pela Sra. Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos), e considerações sobre a determinação e o alerta propostos na instrução à peça 13, p. 62-71.



Resposta à audiência do Sr. Luiz Felipe

25. Quanto à assinatura dos Convênios 59/98 e 245/98 (referente ao item 18.1, alíneas “a” e “c”), a defesa salientou que, à época, foram submetidos ao ex-dirigente do Indesp “centenas de convênios”, além de outros processos de natureza diversa, que estavam respaldados por pareceres e documentos emitidos por outros agentes da Administração Pública, atestando as regularidades da respectiva documentação. Em razão disso, a convicção do ex-dirigente, ao tempo da assinatura dos convênios, era de que todos os procedimentos de avaliação dos custos do projeto haviam sido cumpridos (peça 22, p. 9).

26. Informou que, tanto no caso de Aramari/BA (Convênio 59/98) quanto no de Canápolis/BA (Convênio 245/98), “não havia materialmente elementos que impedissem a aprovação do Plano de Trabalho”, uma vez que havia sido atendida a totalidade dos requisitos previstos nos arts. 2º a 4º da Instrução Normativa-Secretaria do Tesouro Nacional (IN-STN) 1, de 15/1/97 (peça 22, p. 10).

27. Segundo exposto pela defesa, a análise do setor técnico teria envolvido manifestação do Gerente de Projetos/Dipes/Indesp, quanto aos requisitos formais, e do Arquiteto e Urbanista do Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do Distrito Federal (IEAP/DF), no que tange aos requisitos materiais referentes à conformidade do objeto proposto com exigências da Sistemática de Financiamento do Desporto, em especial com a compatibilização dos custos cotados com os preços praticados na região geográfica (peça 22, p. 10).

28. Complementou que, uma vez atendidos os requisitos da IN-STN 1/97, em caso de má-fé por parte do município, o ex-dirigente não teria como presumi-la, até mesmo porque, em princípio, os atos do município gozam de “presunção de legalidade, boa-fé e validade” (peça 22, p. 9, 11-12).

29. No que se refere à Portaria-Indesp 104/98 (item 18.1, alínea “b”), argumentou que a expressão “mediante sucessivas extrações” seria parte integrante do conceito técnico relativo ao “jogo de bingo”. Assim, considerou que não havia a necessidade de repetir, no texto do mencionado normativo, um conceito exposto na legislação específica que, segundo a defesa, disciplina exclusivamente o funcionamento de máquinas eletrônicas programadas.

30. Concluiu que os atos comentados não deveriam comprometer o julgamento das contas de 1998, uma vez que, dentre “centenas de convênios” e outros processos assinados pelo ex-dirigente do extinto Indesp, naquele exercício, apenas três foram questionados por esta Corte de Contas, restando demonstrado, na opinião da defesa, que, no caso dos convênios mencionados, não teria havido elementos materiais que impedissem a aprovação dos respectivos Planos de Trabalho.

31. Quanto à Portaria-Indesp 104/98, considerou que teria sido desnecessário repetir conceito técnico disciplinado na legislação específica (peça 22 p. 13-15).

Análise

Convênios 59/98 e 245/98 (item 18.1, alíneas “a” e “c”)

32. Cabe lembrar que os convênios citados foram firmados entre o Indesp e as prefeituras municipais de Aramari/BA (Siafi 346580) e Canápolis/BA (Siafi 348462), respectivamente, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva. Ambos os acordos foram tratados em separado no TC 003.622/1999-1 e no TC 003.041/2000-7, no âmbito dos quais se identificou a ocorrência de superfaturamento de preços, entre outras irregularidades.

33. Quanto ao argumento relativo à grande quantidade de convênios assinados, à época, pelo então dirigente do Indesp (item 25), vale destacar que justamente por ter acesso às informações constantes em todos esses processos, caberia ao responsável atentar para o fato de que estavam sendo liberados valores muito divergentes para a realização de obras com o mesmo objeto. Afinal, a Secex-BA identificou que, à época, o responsável em questão assinou convênios com municípios



baianos, cujos valores a repassar pelo Indesp variavam de R\$ 209.903,80 a R\$ 25.000,00, conforme instrução da Secex-BA à peça 13, p. 1-6.

34. Sobre esse assunto, vale ressaltar o comentário realizado no Voto da Decisão 676/2001-TCU-Plenário, da sessão de 29/8/2001, proferido pelo então Ministro Relator Ubiratan Aguiar, relativo às irregularidades detectadas no Convênio 59/98:

7. Impende consignar com relação à responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti Albuquerque/INDESP um fato que causa perplexidade, pois que, 15 (quinze) dias antes de firmar o Termo objeto desta representação, assinou o Convênio n.º 294/98, de mesmo objeto, com o município de Ituberá/BA (fls. 32/43), no valor de R\$ 55.000,00. Ante a gritante disparidade das somas entre os convênios referenciados, tinha a obrigação de impugnar de imediato os valores do convênio celebrado com o município de Aramari/BA, sem prejuízo de adotar as medidas cabíveis para se certificar da regularidade dos demais convênios celebrados pelo INDESP, já que estão diretamente relacionados à atividade fim daquela entidade.

8. Vale frisar que, antes de celebrar qualquer acordo, o concedente deve se cercar de documentos e verificações necessárias para assegurar a eficácia do objeto a ser pactuado, o que inclui a viabilidade econômica da obra. Portanto, não basta simplesmente apor a assinatura no respectivo documento, tanto é que, a Instrução Normativa/STN n.º 01/97, art. 4º, *caput* e §1º, determina que os instrumentos de convênios e respectivos aditivos só poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres prévios das unidades técnica e jurídica do órgão ou entidade concedente. Além disso, após a assinatura do convênio o concedente não se exime das responsabilidades dele decorrentes, pois tem a obrigação de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto pactuado, nos termos do art. 7º, V, da IN/STN n.º 01/97.

35. No que tange à alegação de que a respectiva documentação estava respaldada por pareceres técnicos (item 27), cabe ressaltar que, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da IN-STN 1/97, os pareceres consistiam em requisitos preliminares à assinatura dos convênios. No entanto, como já manifestado no âmbito do Acórdão 4.964/2009-TCU-2ª Câmara, esses pareceres não poderiam servir de justificativa ao gestor público para eximir-se das respectivas responsabilidades. No mencionado Acórdão, comenta-se ainda que:

Já decidiu o STF (MS 24.073/2002) que, quando a autoridade administrativa acata o parecer, ela incorpora a opinião técnica como se fosse sua, tornando-se responsável pelo conteúdo do ato. Neste caso, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas o ato de sua aprovação, podendo, contudo, o parecerista ser responsabilizado solidariamente, nos casos de dolo ou culpa ou erro grave inescusável.

36. Com relação ao atendimento da totalidade dos requisitos da IN-STN 1/97 pelo convenente (item 26) e quanto à dificuldade de presumir a má-fé do município (item 28), cumpre lembrar que a análise técnica do projeto apresentado pelo município era condição prévia para a aprovação do convênio, conforme estabelecia o art. 4º, *caput*, da IN-STN 1/97. Assim, competia ao Indesp verificar se a proposta municipal estava condizente com critérios de custos que deveriam ter sido pré-definidos pela ex-autarquia.

37. A respeito do assunto, cabe reproduzir o comentário apresentado no Acórdão 255/2004-TCU-2ª Câmara, que tratou das irregularidades identificadas no Convênio 59/98:

(...) a análise técnica do projeto era condição para a sua aprovação e se constituía em obrigação do Indesp e consequentemente de seu dirigente máximo. Não fosse assim, o Plano de Trabalho seria dispensável, perfeitamente substituível pela declaração de intenção do convenente na realização de um determinado objeto (...).



38. Por sua vez, no Acórdão 4.964/2009-TCU-2ª Câmara, que tratou das irregularidades constatadas no Convênio 245/98, registrou-se que:

(...) não se pode afirmar que um plano de trabalho apresentando quantitativos de materiais e serviços acima do necessário e estabelecendo valores que extrapolem os preços médios de mercado preencha os requisitos materiais para a celebração de um convênio. Predominando esse entendimento, para que os recursos fossem liberados bastaria que os formulários das peças citadas na IN STN 01/97 fossem apresentados ao órgão ou entidade concedente, sendo irrelevante a qualidade de seu conteúdo, o que obviamente é um absurdo.

39. Como se pode perceber, esses argumentos foram rechaçados quando do exame dessas irregularidades no âmbito dos processos em que foram apontadas. O que se questiona no presente caso é a repercussão dessas irregularidades nas contas em análise. A esse respeito, considera-se que não procede o argumento do responsável de que há apenas três ocorrências de irregularidades na respectiva gestão, no exercício de 1998 (item 30), já que foram identificadas discrepâncias nos preços acordados pelo Indesp em outros convênios com objetos similares, naquele exercício, a exemplo do ocorrido em dez prefeituras do Estado da Bahia, cujos valores repassados variaram de R\$ 209.903,80 a R\$ 25.000,00 (peça 13, p. 4). Verifica-se, portanto, que não foram casos isolados. Complemente-se que o fato de o TCU ter questionado número restrito de irregularidades não significa inexistência de situação irregular nos demais convênios firmados pelo responsável.

40. Assim, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não devem ser acatadas e que as irregularidades imputadas ao Sr. Luiz Felipe, no âmbito do Acórdão 4.619/2010-TCU-2ª Câmara (Convênio 59/98) e do Acórdão 4.964/2009-TCU-2ª Câmara (Convênio 245/98), devem ser consideradas no julgamento do **mérito** das presentes contas.

Portaria 104/98 (item 18.1, alínea “b”)

41. Com relação à Portaria-Indesp 104/98, cabe ressaltar que, conforme exposto nos Acórdãos 181/2001-TCU-Plenário e 2.061/2009-TCU-2ª Câmara, o normativo em questão autorizou o funcionamento de máquinas eletrônicas programadas sem exigir a realização de sucessivas extrações até o alcance da premiação, dando margem à prática de jogos de azar, vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei 3.688, de 3/10/41, que trata da Lei de Contravenções Penais. A Portaria configurou ainda grave infração à Lei 9.615 (Lei Pelé), de 24/3/98, e ao Decreto 2.574, de 29/4/98.

42. Com relação ao argumento do responsável de que as sucessivas extrações são inerentes ao conceito do jogo de bingo (item 29), cabe comentar que a irregularidade vislumbrada na Portaria 104/98 foi relativa ao fato de não conter, de forma expressa, que essas sucessivas extrações deveriam ocorrer até que se tivesse um ganhador, obrigatoriamente. Assim, entendeu-se, no âmbito do Acórdão 181/2001-TCU-Plenário, que a ausência dessa determinação caracterizou a possibilidade de se utilizar as máquinas eletrônicas programadas como jogo de azar, além de ter “dado causa à exposição do Estado e ao risco potencial de dano ao erário”.

43. Diante dessa constatação, entende-se que a irregularidade repercutiu na gestão do responsável, devendo ser rejeitadas suas razões de justificativa. Assim, a irregularidade em questão deve ser considerada no julgamento do **mérito** das contas do Sr. Luiz Felipe, dirigente do extinto Indesp à época da edição da Portaria 104/98.

Convênios firmados com municípios baianos

44. Como comentado nos itens 19 e 20 da presente instrução, as irregularidades identificadas nos convênios assinados com dez municípios baianos não foram objeto de nova audiência, devendo-se, na presente análise, confrontá-las com o conjunto de eventos que compõem a gestão do Sr. Luiz Felipe, no exercício de 1998.

45. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Secex-BA apurou que a construção de quadras poliesportivas nas regiões norte e nordeste deveria ter custado, à época, no máximo, R\$ 50.000,00,



conforme comentado no item 7 desta instrução. No entanto, em análises posteriores, realizadas pontualmente, identificou-se a existência de variação significativa desses custos, tendo em vista particularidades de cada projeto, como exemplificado no âmbito do Acórdão 3.514/2006-TCU-2ª Câmara, mas que, ainda assim, comprovam que houve sobrepreço em convênios firmados pelo Indesp, para fins de construção das mencionadas quadras:

Tabela 5: Valor de mercado de convênios assinados pelo Indesp, nos exercícios de 1997 e 1998:

Processo	Município	Valor de Mercado	Fonte utilizada para quantificação do valor de mercado
TC 009.385/1999-1	Ibiquera/BA	47.048,40	Revista Construção - Editora PINI Regiões Norte/Nordeste - Setembro 1998 (1)
TC 003.622/1999-1	Aramari/BA	50.784,59	Revista Construção - Editora PINI Regiões Norte/Nordeste - Outubro 1998 (2)
TC 929.440/1998-6	Caetité/BA	139.885,05	Revista Construção - Editora PINI Regiões Norte/Nordeste - Setembro 1998 (3)
TC 003.041/2000-7	Canápolis/BA	130.420,97	SINAPI - CSI Composições Agregadas para Salvador/BA - Janeiro/1999

(1) Acórdão 650-14/2003-2ª Câmara

(2) Decisão 676-35/2001-Plenário

(3) Decisão 188-10/2000-Plenário

46. Complemente-se que os valores repassados aos municípios mencionados na tabela acima, para a construção das quadras em estudo, conforme dados do Sistema de Administração Financeira (Siafi), foram de: R\$ 209.903,84, para Ibiquera/BA e Canápolis/BA; R\$ 130.000,00, para Aramari/BA; e R\$ 222.727,27, para Caetité/BA (este se refere a convênio anterior à gestão do Sr. Luiz Felipe). Portanto, é notória a divergência entre os valores repassados pelo extinto Indesp e os valores de mercado.

47. Na planilha à peça 11, p. 5-10, é possível verificar que, no exercício de 1998, o Indesp firmou 198 convênios para a construção de quadras poliesportivas (incluindo os municípios baianos), que, em princípio, teriam características similares, uma vez que foram excluídos os convênios para a construção de quadras cobertas, com mais de uma quadra e com ginásio, além daqueles destinados a reformas. Nessa planilha, os valores repassados variaram de R\$ 300.000,00 a R\$ 12.000,00. Assim, considera-se que tanta variação de custos não poderia passar despercebida pela autoridade concedente dos repasses.

48. Há ainda o fato comentado no item 8 da presente instrução, em que unidades do Indesp evidenciaram a ocorrência de supervalorização dos preços praticados no Convênio 362/98 (Siafi 349009), destinado à construção de quadra, semelhante às dos demais convênios analisados, no município de Coribe/BA, e orçada em R\$ 220.000,00 (p. 11, p. 11-16).

49. Somado a isso, no âmbito dos Acórdãos 3.514/2006 e 4.964/2009, ambos da 2ª Câmara, que tratam do Convênio 245/98 (Canápolis/BA), foi informado que os custos dos projetos apresentados ao Indesp não foram efetivamente analisados, uma vez que as unidades técnicas da extinta autarquia não realizaram qualquer comparação entre os custos do projeto e os preços de mercado, para fins de averiguação da correta estimativa de custos por parte dos interessados em firmar os convênios.

50. Há, portanto, evidências de negligência e de ato de gestão antieconômico, uma vez que os recursos repassados a mais para determinados municípios poderiam ter sido distribuídos para maior quantidade de convenientes, para a consecução do mesmo objeto ou de outros. No entanto,



vale ressaltar que não foi possível quantificar o débito gerado pelos sobrepreços, conforme comentado na instrução inicial (peça 11, p. 27-50).

51. Dessa forma, tendo em vista a ausência de critérios na celebração de convênios firmados pelo Indesp para a construção de quadras poliesportivas, no exercício de 1998, em especial com os municípios baianos, aliada às demais irregularidades identificadas na Portaria 104/98 e nos Convênios 59/98 e 245/98 (itens 40 e 43 da presente instrução), propõe-se que as contas do Sr. Luiz Felipe sejam julgadas **irregulares**.

Resposta à audiência da Sra. Tânia Regina

52. Regularmente chamada em audiência, por meio do Ofício TCU-6ª Secex 936, de 20/7/2011 (peça 13, p. 87-88) e por edital, publicado no DOU 221, de 18/11/2011 (peça 25), a Sra. Tânia Regina não apresentou razões de justificativa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Análise

Convênios 841/98 e 845/98 (item 18.2, alíneas “a” e “b”)

53. No que se refere aos convênios 841/98 (Siafi 369888) e 845/98 (Siafi 369886), relacionados na tabela 4 do item 23 da presente instrução, cabe lembrar que esses convênios foram firmados entre o Indesp e os municípios de São Jerônimo/RS e Teotônia/RS, respectivamente, à época em que a Sra. Tânia Regina exerceu o cargo de dirigente máxima substituta da extinta autarquia. Ambos os ajustes foram celebrados sem atender ao limite de contrapartida do conveniente, em desacordo com o art. 26, § 2º, inc. I, alínea “a”, da Lei 9.473, de 22/7/97, que previa como limite máximo o percentual de 10% para municípios com até 25.000 habitantes (Acórdão 1.559/2011-TCU-2ª Câmara e no Acórdão 4.723/2008-TCU-2ª Câmara).

54. Em decorrência disso, bem como de outras impropriedades apontadas no TC 004.091/2005-4 e no TC 012.853/2005-1, as representações foram convertidas em tomada de contas especial, julgadas no âmbito dos Acórdãos mencionados, relativos respectivamente ao TC 027.819/2006-4 e ao TC 014.409/2007-7, como exposto nas instruções à peça 13, p. 61-71 e 79-84. No primeiro caso, as contas dos responsáveis, incluindo a Sra. Tânia Regina, foram julgadas irregulares, com aplicação de multa (Acórdão 1.559/2011-TCU-2ª Câmara). No segundo, as contas foram julgadas regulares com ressalva, uma vez que o Ministro Relator considerou que o caso isolado não seria suficiente para aplicar multa. Porém, registrou-se que a conduta da responsável deveria ser objeto de apreciação nas presentes contas (Acórdão 4.723/2008-TCU-2ª Câmara).

55. No que tange à repercussão, nas presentes contas, das irregularidades apontadas nos processos citados, cabe destacar que a Sra. Tânia Regina exerceu o cargo de dirigente máxima substituta do extinto Indesp por apenas quinze dias, de 15/12/98 a 31/12/98 (item 3 desta instrução). Aliado a isso, não se constatou débito ao erário provocado especificamente pelos atos irregulares imputados à responsável, que, como mencionado, já foi multada no âmbito do Acórdão 1.559/2011-TCU-2ª Câmara.

56. Assim, tendo em vista as assinaturas dos Convênios 841/98 e 845/98, com exigência de contrapartidas acima do limite máximo fixado, respectivamente, nas Leis 9.293/96 e 9.473/97, entende-se que essas impropriedades devem ser levadas ao mérito das contas da responsável em questão como **ressalvas**.

Determinação e alerta propostos na instrução inicial

57. As determinações e o alerta propostos na instrução inicial (peça 11, p. 27-50) foram analisadas na instrução à peça 13, p. 62-71, que concluiu, à época, pela manutenção das seguintes propostas, com as adequações devidas em face da transferência das atribuições do extinto Indesp

para o Ministério do Esporte e da edição da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, e da Portaria-Segecex 9, de 31/3/2010:

VI. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que informe, no próximo relatório de gestão, o atual estágio da sindicância instaurada pelo extinto Indesp sobre a gestão do Contrato 12/97, firmado entre a ex-autarquia e o Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do Distrito Federal — IEAP/DF, dando notícia sobre a possível apuração da responsabilidade do Sr. Jorge Pedro Dalledonne de Barros — então Diretor de Programas Especiais do Indesp — por ter atestado como recebidos e aceitos os serviços faturados pelas notas fiscais 584, 588, 599, 601, 602, 603, 604 e 605 (fls. 440/447), tendo em vista que, segundo o item 9.4 do Relatório de Auditoria Especial 41855, realizado pela Delegacia Federal de Controle/DF, as horas ali cobradas não condizem com as efetivamente trabalhadas (...);

VII. alertar a Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ acerca da necessidade de, nos futuros convênios que vier a celebrar com a administração pública federal, observar as cláusulas pactuadas no ajuste, em especial quanto à do objeto e seus elementos característicos, por força do disposto no artigo 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008;

58. Com relação às propostas mencionadas, verifica-se que o MPTCU, no respectivo parecer (peça 13, p. 75-76), considerou desnecessário o alerta à Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, em virtude do longo decurso de tempo, do caráter circunstancial da questão e do fato de não se tratar de unidade jurisdicionada deste Tribunal.

59. No que tange à determinação que trata da sindicância no âmbito do Contrato 12/97, firmado entre o Indesp e o IEAP/DF, vale esclarecer que a Delegacia Federal de Controle/DF realizou auditoria especial, em 1999, com o objetivo de examinar a execução do referido contrato e respectivos pagamentos (peça 8, p. 28-38). Nesse trabalho, foi identificada a cobrança de horas de prestação de serviços a maior por parte da empresa contratada (faturas 584, 588, 599, 601, 602, 603, 604 e 605), conforme consta no item 9.4 do Relatório de Auditoria Especial 41855. O somatório das diferenças encontradas nessas faturas, à época, foi de R\$ 86.400,00 (peça 8, p. 34).

60. Além dessa ocorrência, outras irregularidades em pagamentos efetuados pelo Indesp ao IEAP/DF foram registradas no citado relatório de auditoria: quatro com valores a menor (itens 7.1.1, 9.3.2, 9.6.2 e 9.7.2) e mais uma com valor a maior (item 9.1.2). Ao compensar os valores a pagar e a receber pelo IEAP/DF, incluindo os R\$ 86.400,00, verificou-se, naquele momento, que o valor a ser ressarcido pelo contratado era de R\$ 33.602,00 (peça 8, p. 37).

61. Em razão dessas irregularidades, a Delegacia Federal de Controle/DF recomendou ao Indesp a abertura de processo de sindicância, para fins de imputação de responsabilidade pela gestão do Contrato 12/97. Esses fatos levaram à determinação proposta na instrução inicial (peça 11, p. 27-50) e adequada na instrução à peça 13, p. 62-71.

62. Por sua vez, o MPTCU considerou desnecessária a determinação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, tendo em vista que, “além dos inconvenientes em se monitorar seu cumprimento na forma prevista na Portaria-Segecex 9/2010”, de 31/3/2010, revogada pela Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, a referida Secretaria “receberá cópia da deliberação a ser proferida (...) e já deverá fazer constar informação de tais providências nos próximos relatórios de gestão.” (peça 13, p. 75-76).

63. Diante desse posicionamento, entende-se que a questão deve ser objeto de **acompanhamento** nas contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte relativas ao exercício de 2008, que se encontram em análise nesta Unidade Técnica (TC 015.278/2009-4). Dessa forma, entende-se necessário juntar ao mencionado processo cópia da presente instrução, do Relatório de Auditoria Especial 41855 (peça 8, p. 28-38) e das notas fiscais 584, 588, 599, 601, 602, 603, 604 e 605 (peça 9, p. 6-13).



CONCLUSÃO

64. Diante das análises efetuadas na presente instrução, propõe-se julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque (CPF 047.575.137-04), então dirigente máximo do extinto Indesp, em razão das irregularidades relacionadas a seguir, bem como das respectivas repercussões nas presentes contas:

- a) assinatura do Convênio 59/98 (Siafi 346580), celebrado entre o Indesp e a prefeitura municipal de Aramari/BA, sem avaliação da compatibilidade entre os valores propostos pelo conveniente e o objeto ajustado, nos termos do Acórdão 255/2004-TCU-2ª Câmara (itens 40 e 51);
- b) negligência na aprovação do Convênio 245/98 (Siafi 348462), firmado entre o município de Canápolis/BA e o Indesp, sem que fosse realizada comparação entre os custos do projeto e os preços de mercado, nos termos do Acórdão 4.964/2009-TCU- 2ª Câmara (itens 40 e 51);
- c) assinatura da Portaria Indesp 104/98, que autorizou o funcionamento de máquinas eletrônicas de jogo de bingo programadas e não exigiu, explicitamente, a realização de sucessivas extrações até alcançar a premiação, o que infringiu o Decreto 2.574/98 e a Lei 9.615/98, nos termos do Acórdão 181/2001-TCU-Plenário (itens 43 e 51);
- d) ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas, o que possibilitou a disparidade entre os valores firmados para a execução de objetos similares, a exemplo do ocorrido nos Convênios 691/98 (Siafi 365831), 251/98 (Siafi 348467), 344/98 (Siafi 349216), 750/98, 59/98 (Siafi 346580), 249/98 (Siafi 348498), 294/98 (Siafi 348787), 232/98 (Siafi 348741), 506/98 (Siafi 366692) e 196/98 (Siafi 348319), firmados, respectivamente, com as prefeituras de Ibiquera/BA, Cocos/BA, Gandu/BA, Curuaçá/BA, Aramari/BA, Riacho de Santana/BA, Ituberá/BA, Cafarnaum/BA, Lençóis/BA e Brejolândia/BA (item 51);

65. Em decorrência da última irregularidade apontada no parágrafo anterior, propõe-se ainda a aplicação da **multa** prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92 ao Sr. Luiz Felipe.

66. Por sua vez, em razão das falhas apontadas no item 56 da presente instrução, propõe-se que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas da Sra. Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos (CPF 112.603.001-53), então dirigente máxima substituta do extinto Indesp, e regulares as contas dos demais responsáveis.

ITENS A SEREM ACOMPANHADOS NAS PRÓXIMAS CONTAS

67. Além disso, restou consignado na presente instrução que deve ser objeto de **acompanhamento** nas contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativas ao exercício de 2008, o resultado da sindicância instaurada pelo extinto Indesp sobre a gestão do Contrato 12/97, firmado entre a ex-autarquia e o Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do Distrito Federal (IEAP/DF), que deve incluir, em especial, informação sobre a possível apuração da responsabilidade do Sr. Jorge Pedro Dalledonne de Barros, então Diretor de Programas Especiais do Indesp, em razão de ter atestado como recebidos e aceitos os serviços faturados pelas notas fiscais 584, 588, 599, 601, 602, 603, 604 e 605 (peça 9, p. 6-13), tendo em vista que, segundo o item 9.4 do Relatório de Auditoria Especial 41855 (peça 8, p. 28-38), realizado pela Delegacia Federal de Controle/DF, as horas ali cobradas não condizem com as efetivamente trabalhadas (item 63).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

68. Em conformidade com a Portaria-TCU 59, de 30/1/2004, registram-se como benefícios esperados das ações de controle, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação e na organização dos órgãos/entidades e o aumento da expectativa das ações de controle.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **rejeitar** as razões de justificativas do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, CPF 047.575.137-04, ex-presidente do extinto Indesp, apresentadas em resposta às audiências realizadas mediante Ofícios TCU-6ª Secex 76/2001 e 933/2011 (itens 11, 40 e 43);

II. julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, CPF 047.575.137-04, então dirigente máximo do extinto Indesp, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, em razão das irregularidades elencadas a seguir e da sua repercussão nas presentes contas:

a) assinatura do Convênio 59/98 (Siafi 346580), celebrado entre a extinta autarquia e a prefeitura municipal de Aramari/BA, sem que houvesse avaliação se os valores propostos pelo conveniente estavam compatíveis com o objeto ajustado (Acórdão 255/2004-TCU-2ª Câmara – itens 40 e 51 da presente instrução);

b) negligência na aprovação do Convênio 245/98 (Siafi 348462), firmado entre o município de Canápolis/BA e o extinto Indesp, sem que fosse realizada qualquer comparação entre os custos do projeto e os preços de mercado (Acórdão 4.964/2009-TCU- 2ª Câmara – itens 40 e 51 da presente instrução);

c) assinatura da Portaria Indesp 104/98, que autorizou o funcionamento de máquinas eletrônicas de jogo de bingo programadas e não exigiu, explicitamente, a realização de sucessivas extrações até alcançar a premiação, o que infringiu o Decreto 2.574/98 e a Lei 9.615/98 (Acórdão 181/2001-TCU-Plenário – itens 43 e 51 da presente instrução);

d) ausência de critérios na celebração de convênios para a construção de quadras poliesportivas, o que possibilitou a disparidade entre os valores firmados para a execução de objetos similares, a exemplo do ocorrido nos Convênios 691/98 (Siafi 365831), 251/98 (Siafi 348467), 344/98 (Siafi 349216), 750/98, 59/98 (Siafi 346580), 249/98 (Siafi 348498), 294/98 (Siafi 348787), 232/98 (Siafi 348741), 506/98 (Siafi 366692) e 196/98 (Siafi 348319), firmados, respectivamente, com as prefeituras de Ibiquera/BA, Cocos/BA, Gandu/BA, Curuaçá/BA, Aramari/BA, Riacho de Santana/BA, Ituberá/BA, Cafarnaum/BA, Lençóis/BA e Brejolândia/BA (item 51 da presente instrução);

III. julgar **regulares com ressalva** as contas da Sra. Tânia Regina Gomes de Oliveira Santos Ramos, CPF 112.603.001-53, então dirigente máxima substituta do extinto Indesp, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, considerando que as contas evidenciaram falhas de natureza formal nos Convênios 841/98 (Siafi 369888) e 845/98 (Siafi 369886), apreciadas no âmbito dos Acórdãos 1.559/2011-TCU-2ª Câmara e 4.723/2008-TCU-2ª Câmara, de que não resultaram dano ao Erário, dando-lhe quitação (itens 56 e 66 da presente instrução);

IV. julgar **regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo, expedindo-lhes quitação plena:

a) Ruthênio de Aguiar, CPF 010.087.301-49, presidente interino;

b) Maria Marlene Almeida, CPF 213.012.390-20, ordenadora de despesa;

c) José Mardovan Carvalho Pontes, CPF 116.330.503-00, ordenador de despesa substituto;

d) Roberto Claudio Nogueira de Souza, CPF 015.097.303-97, encarregado do setor financeiro;

e) José Ribamar Araújo Filho, CPF 198.067.603-87, co-responsável do setor financeiro;

f) Clarinda Chaves da Silva, CPF 225.819.601-91, encarregado do setor financeiro;



- g) Creusa Félix da Silva, CPF 012.909.913-91, encarregado do setor financeiro substituto;
- h) Bolívar Esteves de Miranda, CPF 066.515.261-20, encarregado do almoxarifado;
- V. **aplicar** ao Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, CPF 047.575.137-04, a **multa** prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, em razão do disposto no item I, alínea "d", desta proposta, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da respectiva notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 65 da presente instrução);
- VI. **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da multa que vier a ser aplicada ao Sr. Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, no caso do não atendimento da notificação prevista no item IV supra.

6ª SECEX, 2ª Diretoria, em 8 de dezembro de
2011.

Marta Eliane Silveira da Costa
AUFC – Mat. 8136-1